GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.806/2025-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Candeias-BA.
Responsável: Maria Angélica Juvenal Maia (033.156.815-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MODELO PROINFÂNCIA TIPO B. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Inauguro este relatório com a reprodução da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acostada à peça 62, com a qual se manifestou de acordo o corpo dirigente da unidade técnica (peças 63 e 64):

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Angelica Juvenal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 320/2011 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Candeias/BA, tendo por objeto a construção de uma unidade escolar de educação infantil, modelo Proinfância, Tipo B, no ente municipal.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1308/2025.

3. O Termo de Compromisso 320/2011 foi firmado no valor de R$ 1.329.915,11, sendo todo esse montante à conta do concedente, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 23/3/2011 a 1/11/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 997.436,33 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução do objeto pactuado com recolhimento do valor sem o devido juros (obra cancelada).

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 310.968,05, imputando responsabilidade a Maria Angelica Juvenal Maia, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 6/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167310.

dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40-41).

8. Em 14/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

9. Na instrução inicial (peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: inexecução do objeto pactuado com recolhimento do valor sem o devido juros (obra cancelada).

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 12 e 29.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 11.578/2007; e Resolução CD/FNDE 13, de 21/3/2011; e termo de compromisso pactuado.

9.2. Débitos relacionados à responsável Maria Angelica Juvenal Maia:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
19/7/2011	*265.983,02*	*D1*
11/6/2012	*398.974,53*	*D2*
14/11/2012	*332.478,78*	*D3*
31/12/2012	*411.289,37*	*C1*
6/10/2016	*591.895,26*	*C2*

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: Maria Angelica Juvenal Maia.

9.2.2.1. *Conduta: nas parcelas D1 a D3 – deixar de tomar as providências necessárias à execução da obra pactuada, ocasionando seu cancelamento.*

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência de providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou em prejuízo ao erário federal correspondente à diferença entre os valores repassados e os montantes recolhidos, dada a ausência de atualização monetária.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à execução do objeto do instrumento.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 47), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Maria Angelica Juvenal Maia - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 50693/2025 – Seproc (peça 50)
Data da Expedição: 1/12/2025
Data da Ciência: 10/4/2026 (peça 60)
Nome Recebedor: Maria Helena G. L. Brasil
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 48).
Fim do prazo para a defesa: 27/4/2026

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167310.

providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Angelica Juvenal Maia permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 13/11/2018, dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas, realizada intempestivamente em 19/7/2019 (peça 35, p. 2), e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Maria Angelica Juvenal Maia, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 11/1/2022, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 328.008,34, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*13/11/2018*	*Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas*	*Art. 4°, inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167310.

		(peça 35, p. 2)		*prescricional*
2	*11/1/2022*	*Aviso de Recebimento (peça 16) acerca do ofício acostado à peça 15, que informou a Maria Angelica Juvenal Maia sobre a irregularidade*	*Art. 5°, inc. I*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
3	*30/6/2025*	*Relatório de TCE 256/2025 - COTCE/CGREC/ DIFIN-FNDE/MEC (peça 35)*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
4	*15/8/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
5	*29/10/2025*	*Instrução à peça 46*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

25. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	*Processo*
Maria Angelica Juvenal Maia	*015.050/2026-2 (CBEX, aberto)* *036.194/2021-2 (TCE, aberto)* *015.046/2026-5 (CBEX, encerrado)*

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

29. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 48 e 53).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167310.

documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

32. Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 46) a concentrar-se na análise da irregularidade indicada pelo órgão instaurador.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 6182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira, 4072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 1189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, a responsável Maria Angelica Juvenal Maia deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

35. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

36. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

37. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

38. No caso em tela, a irregularidade consistente na Inexecução do objeto pactuado com recolhimento do valor sem o devido juros (obra cancelada), configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

39. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167310.

a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Maria Angelica Juvenal Maia não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 45.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Maria Angelica Juvenal Maia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Angelica Juvenal Maia, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Maria Angelica Juvenal Maia:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
19/7/2011	*265.983,02*	*Débito*
11/6/2012	*398.974,53*	*Débito*
14/11/2012	*332.478,78*	*Débito*
31/12/2012	*411.289,37*	*Crédito*
6/10/2016	*591.895,26*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/7/2026: R$ 588.865,67.

c) aplicar à responsável Maria Angelica Juvenal Maia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167310.

36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MPTCU), em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da proposta da AudTCE (peça 65):

"*Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Senhora Maria Angelica Juvenal Maia, ex-Prefeita de Candeias/BA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso n.º 320/2011, destinado à construção de unidade de educação infantil do Programa Proinfância.*

2. O ajuste previa repasse total de R$ 1.329.915,11, tendo sido efetivamente transferidos R$ 997.436,33. A irregularidade apontada consistiu na inexecução do objeto pactuado, com posterior cancelamento da obra e devolução parcial dos recursos sem a incidência dos juros devidos, gerando prejuízo ao erário correspondente à diferença entre os valores recebidos e os valores restituídos, tendo sido apurado pelo FNDE dano original de R$ 310.968,05, atribuído à então Prefeita, ante a não adoção das providências necessárias à execução do empreendimento.

3. No âmbito do TCU, a responsável foi regularmente citada, mas não apresentou alegações de defesa.

4. Em pareceres uniformes (peças 62 a 64), a AudTCE examinou os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da TCE, registrando que não houve prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, à luz da Resolução-TCU 344/2022. No mérito, ante a revelia da responsável e os elementos presentes nos autos, entendeu a Unidade Técnica que a responsável não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais nem apresentou elementos capazes de afastar sua responsabilidade, caracterizando-se, assim, erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB, em razão da grave inobservância do dever de cuidado na gestão dos recursos públicos.

5. Ao final, a AudTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação da responsável ao pagamento do débito atualizado, calculado em R$ 588.865,67 em 23/7/2026, acrescido dos encargos legais, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Não obstante os elementos inequívocos de que a obra objeto do termo de compromisso não foi concluída, bem como de que os recursos federais não foram corretamente devolvidos pela gestão municipal, resta demonstrado nos autos que se operou a prescrição, em mais um caso exemplificativo da morosidade do FNDE na condução e na apreciação de milhares de prestações de contas dos recursos federais repassados aos entes subnacionais.

7. Observamos que entre o recebimento da notificação da responsável, ainda na fase interna da TCE, em 11/1/2022 (peça 16), e a produção do Relatório do Tomador de Contas, em 30/6/2025 (peça 35), restou caracterizada a inércia do repassador por mais de três anos (precisamente 3 anos, 5 meses e 19 dias) sem a prática de atos relevantes que evidenciassem o regular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167310.

andamento do processo, o que fulmina o processo pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 8.º da Resolução TCU 344/2022.

8. Tal fato estava evidenciado nas próprias instruções da AudTCE, nos trechos da análise da prescrição (vide peça 62, §22, eventos 2 e 3 e peça 46, §17, eventos 2 e 3). A própria cronologia utilizada pela AudTCE para afastar a prescrição intercorrente evidencia, em verdade, lapso superior a três anos entre os eventos interruptivos nela identificados, o que foi confirmado com a análise exaustiva das peças processuais. Contudo, não foi apontada a ocorrência da prescrição intercorrente nas referidas instruções.

Ante o exposto, divergindo da Unidade Técnica, entendemos que no presente caso operou-se a prescrição intercorrente na fase interna da Tomada de Contas Especial, razão pela qual opinamos pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022. Caso ultrapassada a matéria prescricional, alinhamo-nos ao encaminhamento proposto pela AudTCE, no sentido de julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167310.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Angélica Juvenal Maia, ex-prefeita do Município de Candeias/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 320/2011, celebrado com o objetivo de construir unidade escolar de educação infantil no âmbito do Programa Proinfância.

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 1.329.915,11, tendo sido efetivamente transferidos recursos federais no montante de R$ 997.436,33. A irregularidade apontada consistiu na inexecução do objeto pactuado, com posterior cancelamento da obra e devolução parcial dos recursos sem a incidência dos juros devidos, circunstância que teria ocasionado prejuízo ao erário.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução acolhida por seus dirigentes, integralmente transcrita no relatório precedente, propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação da responsável ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por sua vez, diverge desse encaminhamento. Em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, também reproduzido no relatório que precede este voto, entende que ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, em razão do transcurso de prazo superior a três anos entre a notificação da responsável, na fase interna da tomada de contas especial, e a elaboração do relatório do tomador de contas. Por essa razão, propõe o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

5. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

6. Desde logo, manifesto minha concordância com o parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

7. A controvérsia a ser dirimida não diz respeito, propriamente, à ocorrência dos fatos que deram origem à tomada de contas especial, mas à possibilidade de prosseguimento da pretensão de responsabilização perante esta Corte, diante do prazo transcorrido durante a apuração administrativa.

8. A prescrição constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada independentemente da conclusão alcançada quanto à materialidade dos fatos ou à existência de elementos indicativos de responsabilidade. A eventual comprovação de irregularidade na aplicação dos recursos públicos não afasta a necessidade de observância dos prazos prescricionais estabelecidos na regulamentação aplicável ao controle externo.

9. No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra disciplina na Resolução-TCU 344/2022, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões punitiva e de ressarcimento e prevê, em seu art. 8º, a incidência da prescrição intercorrente quando o processo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva.

10. A finalidade dessa disciplina é impedir que a pretensão de responsabilização permaneça indefinidamente sujeita ao exercício do poder estatal, sem que a apuração dos fatos tenha andamento efetivo. Por isso, além da verificação dos marcos iniciais e das causas de interrupção da prescrição ordinária, impõe-se examinar a sequência dos atos praticados e os intervalos entre eles, de modo a identificar eventual paralisação processual superior ao prazo previsto no normativo.

11. No caso concreto, a cronologia destacada pelo MPTCU revela circunstância determinante para a solução da controvérsia. A responsável foi notificada acerca da irregularidade em apuração em 11/1/2022, conforme aviso de recebimento juntado à peça 16. O Relatório do Tomador de Contas, por sua vez, somente foi produzido em 30/6/2025, conforme peça 35.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167313.

12. Entre esses dois marcos transcorreram três anos, cinco meses e dezenove dias, portanto período superior ao prazo de três anos estabelecido para a prescrição intercorrente.

13. É relevante observar que a própria instrução da AudTCE registra os dois eventos na cronologia utilizada para examinar a prescrição (itens 2 e 3 do quadro constante no item 22 da peça 62). A unidade técnica, entretanto, concluiu pela inexistência de prescrição intercorrente, por entender que não teria havido o transcurso do prazo de três anos entre os eventos processuais considerados interruptivos.

14. Com a devida vênia, não acompanho essa conclusão. A sequência cronológica apresentada nos autos evidencia que, após a notificação da responsável em janeiro de 2022, o próximo marco relevante identificado na fase interna foi a elaboração do relatório do tomador de contas, em junho de 2025. O intervalo entre esses eventos supera o prazo prescricional aplicável, sem que tenham sido indicados atos relevantes capazes de afastar a paralisação apontada pelo Ministério Público.

15. A circunstância de o relatório ter sido posteriormente elaborado e de o processo ter prosseguido até sua remessa a esta Corte não afasta a prescrição intercorrente já consumada. Uma vez ultrapassado o prazo legal sem a prática de ato apto a impedir sua incidência, a retomada da tramitação não tem o efeito de restabelecer pretensão já alcançada pela prescrição.

16. Tampouco é suficiente, para afastar essa conclusão, a existência de atos posteriores de instrução no âmbito do TCU. A análise deve considerar o período de inércia verificado na fase interna da tomada de contas especial, tal como delimitado no parecer ministerial, e a eficácia dos atos efetivamente praticados durante esse intervalo. No presente caso, a cronologia constante dos autos corrobora a conclusão do MPTCU quanto ao transcurso de prazo superior a três anos entre os eventos relevantes.

17. Assim, ainda que a AudTCE tenha considerado não configurada a prescrição ordinária, essa circunstância não resolve a questão submetida à apreciação do Tribunal. As modalidades ordinária e intercorrente possuem pressupostos temporais próprios, sendo possível que a pretensão permaneça dentro do prazo quinquenal contado segundo os marcos da primeira modalidade e, simultaneamente, seja alcançada pela prescrição intercorrente em razão da paralisação da apuração por período superior a três anos.

18. No caso em exame, a ocorrência da prescrição intercorrente constitui fundamento suficiente para obstar o prosseguimento da pretensão punitiva e ressarcitória, impondo o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

19. Cumpre esclarecer que esse encaminhamento não equivale a reconhecer a regularidade da aplicação dos recursos nem a afastar, no plano dos fatos, as ocorrências que motivaram a instauração da tomada de contas especial. Trata-se de consequência jurídica do decurso do prazo prescricional, cuja observância se impõe à atuação desta Corte independentemente da gravidade dos fatos apurados ou da conclusão que seria alcançada no exame de mérito.

20. Também não se mostra necessário avançar, neste momento, sobre a revelia da responsável, a caracterização de erro grosseiro ou a quantificação definitiva do débito. Tais questões dizem respeito ao exame da responsabilidade e às consequências de eventual julgamento de mérito, que fica prejudicado pelo reconhecimento da prescrição.

21. Por fim, cumpre consignar que o caso reforça a importância de que os órgãos responsáveis pela instauração e condução das tomadas de contas especiais promovam a apuração tempestiva dos fatos, com a prática de atos efetivos e sucessivos destinados à adequada instrução dos processos. A observância dos prazos prescricionais não constitui mera formalidade, mas garantia jurídica que deve ser considerada desde a fase interna da apuração, de modo a evitar que a inércia administrativa inviabilize o exercício tempestivo das competências de controle.

22. Com essas considerações, acolho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167313.

ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167313.

ACÓRDÃO Nº 5247/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.806/2025-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Angélica Juvenal Maia (033.156.815-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Candeias-BA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão não comprovação da regular aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Candeias/BA, mediante Termo de Compromisso firmado com o objetivo de construir unidade escolar de educação infantil no modelo Proinfância Tipo B;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal; e

9.2. arquivar o presente processo, após ciência à responsável e ao FNDE.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5247-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81167316.